



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 008.076/2017-0**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peças 121 a 125).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 5.340/2021-TCU-1ª Câmara - (Peça 61).

**NOME DO RECORRENTE**

Jose Irlan Souza Serra

**PROCURAÇÃO**

Peça 119, com substabelecimento à peça 120

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5.340/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Jose Irlan Souza Serra

**DATA DOU**

8/4/2021 (DOU)

**INTERPOSIÇÃO**

29/8/2022 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 5.340/2021-TCU-1ª Câmara (Peça 61).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.340/2021-TCU-1ª Câmara?

**Sim**

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Adailton Martins e José Irlan Souza Serra, ex-Prefeitos, e de Lucenita Pereira Costa, Suely Maria Verde Machado e Lucivaldo Barros da Cruz, ex-Secretários Municipais de Saúde do Município de Pedro do Rosário/MA. A TCE foi motivada em razão de irregularidade na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005, 2006 e 2013.

Por meio de fiscalização realizada em setembro de 2013 pelo Denasus, foram identificadas as seguintes irregularidades na aplicação de recursos do SUS no município:

a) ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos destinados à Assistência Farmacêutica Básica (AFB) nos exercícios de 2005 e 2006, no valor histórico de R\$ 90.041,15; e

b) Nota Fiscal 1221, de 7/5/2013, da empresa D.D.P. Farmacêutico Ltda., no valor de R\$ 39.302,62, sem atestação e sem comprovação de entrada dos medicamentos no Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Secretaria Municipal de Saúde (responsabilidade atribuída ao recorrente).

No âmbito deste Tribunal, após a realização de diligências saneadoras, foi procedida a citação de Adailton Martins, Lucenita Pereira Costa, Suely Maria Verde Machado e José Irlan Souza Serra. Ao mesmo tempo, foi afastada a responsabilidade de Lucivaldo Barros da Cruz, ante a constatação de que aquele ex-Secretário Municipal de Saúde não participou da gestão dos recursos do SUS objeto da presente tomada de contas especial.

Houve apresentação de alegações de defesa por parte de José Irlan Souza Serra. Quanto aos demais responsáveis citados, apesar de estes terem sido regularmente notificados, não apresentaram alegações de defesa, sendo, assim, considerados revéis.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 5.340/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas de Adailton Martins, Lucenita Pereira Costa, Suely Maria Verde Machado e José Irlan Souza Serra, condenando-os em débito e aplicando multa a José Irlan Souza Serra (peça 61).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) a presente condenação se deu unicamente em relação ao formalismo não adotado por servidor público da prefeitura responsável pela entrada de medicamentos no Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Secretaria Municipal de Saúde, que deixou de carimbar uma nota fiscal (peça 121, p. 2-4, 10);

b) o gestor municipal não tem o dever de manter o controle a miúdo dos atos administrativos do município, como no caso concreto de averiguar a aposição de um carimbo de atesto de recebimento de materiais. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência do TCU (peça 121, p. 4-6, 10-12);

c) o próprio servidor responsável à época declara ter recebido efetivamente os medicamentos, informando, inclusive, que o atesto se deu mediante assinatura de documentos fornecido pela empresa contratada, conforme comprovam os novos documentos juntados aos autos (peça 121, p. 4, 10, 13);

d) deve-se adotar no presente caso o princípio constitucional da boa-fé presumida (peça 121,

p. 6, 12);

e) diante da comprovação do recebimento dos medicamentos, não é mais devida a multa aplicada (peça 121, p. 14).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) ofício encaminhado à Prefeitura (peça 122);
- 2) resposta ao Ofício (peça 123);
- 3) nota de entrega (peça 124);
- 4) declaração do servidor responsável pelo recebimento dos medicamentos (peça 125).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega serem aptos a comprovar a efetiva entrega dos produtos questionados, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Jose Irlan Souza Serra, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/Serur, em 19/10/2022.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------